



RESOLUÇÃO Nº 256

DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993
(Revogada pela Resolução nº 297/97)

Ementa: Dispõe sobre os valores das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 6º, alínea “g”, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, combinado com o Art. 1º, da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e

CONSIDERANDO os limites máximos fixados pelos Arts. 1º, § 1º, alíneas “a” e “b”, e 2º, da Lei nº 6.994/82;

CONSIDERANDO que a base de cálculo (MVR) das anuidades e taxas devidas aos Conselhos de Farmácia foi extinta pelo Art. 3º, da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991;

CONSIDERANDO que o MVR - Maior Valor de Referência ficou estipulado em Cr\$ 2.266,17, dado pelo Art. 21, da Lei nº 8.178, em 01 de março de 1991;

CONSIDERANDO que a partir de fevereiro de 1991 a TRD - Taxa de Referência Diária teve incidência sobre as obrigações fiscais e parafiscais, conforme determina o Art. 9º, da Lei nº 8.177/91;

CONSIDERANDO que todos os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária tiveram que ser convertidos em quantidade de UFIR - Unidade Fiscal de Referência, consoante prescreve o Art. 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

CONSIDERANDO que o divisor de conversão para quantidade de UFIR, dado pelo Art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91, é de Cr\$ 126,8621;

CONSIDERANDO que os atos normativos do Conselho Federal de Farmácia, com jurisdição em todo Território Nacional são normas complementares das leis, conforme dispõe o Art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar os valores das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, de acordo com os limites fixados pela Lei nº 6.994/82, nos seguintes termos: I - Para pessoa física em 127 UFIR; II - Para pessoa jurídica de acordo com o capital social:

CAPITAL SOCIAL EXPRESSO EM UFIR	VALOR DA ANUIDADE
a) até 26.825 UFIR	152 UFIR
b) acima de 26.825 até 134.125 UFIR	228 UFIR
c) acima de 134.125 até 268.250 UFIR	304 UFIR
d) acima de 268.250 até 1.341.250 UFIR	380 UFIR
e) acima de 1.341.250 até 2.682.500 UFIR	456 UFIR
f) acima de 2.682.500 até 5.365.000 UFIR	608 UFIR
g) acima de 5.365.000 UFIR	760 UFIR



ESPÉCIES DE TAXAS	VALOR DAS TAXAS
a) de inscrição de pessoas jurídicas	76 UFIR
b) de inscrição de pessoas físicas	38 UFIR
c) de expedição de Carteira Profissional	22 UFIR
d) de substituição de Carteira ou Expedição de 2ª via	38 UFIR
e) de Certidões	22 UFIR

Art. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Farmácia na respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 30% (trinta por cento) se efetivado até 31 de janeiro, de 20% (vinte por cento) até 28 de fevereiro e 10% (dez por cento) até 31 de março ou em até 3 (três) parcelas sem desconto.

Parágrafo único. Se o pagamento for efetuado após o vencimento, ao valor da anuidade será acrescida multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento).

Art. 32 - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala de sessões, 25 de novembro de 1993.

THIERS FERREIRA
Presidente

(DOU 06/12/1993 - Seção 1, Pág. 18688)